



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12269.000558/2008-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2002-006.546 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO CRM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA - SÚMULA CARF 99

Conforme Súmula CARF nº 99, para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO EDUCAÇÃO - FNDE - SISTEMA DE MANUTENÇÃO DO ENSINO - INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTES.

A modalidade de indenização de dependentes é opção da empresa, e nesta condição está obrigada a cumprir com o dever de informar, por meio de Relatório de Alunos Indenizados (RAI), os alunos beneficiários para os fins de alimentação de cadastro mantido pelo FNDE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente) e Diogo Cristian Denny, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.546 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12269.000558/2008-99

Relatório

Auto de infração

Trata-se de crédito tributário, relativo à contribuição para o salário educação, lançado contra a empresa, por meio da NFLD nº 37.122.618-0 (e-fls. 02 a 19), constituído em 07/12/2007, data de ciência do contribuinte, no período de 01/1997 a 12/2004.

Tal autuação gerou lançamento no valor de R\$ 38.199,97 (Trinta e oito mil, cento e noventa e nove reais e noventa sete centavos), além dos juros e multa devidos.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, às fls. 80/81, alegando, em síntese, os seguintes argumentos:

Dispõe que não há fundamentos a ensejar a emissão da NFLD, uma vez que a empresa, em nenhum momento, foi devedora de contribuições para o salário-educação, tendo cumprido rigorosamente com as exigências legais correspondentes, não havendo assim fato gerador para cobrança do tributo em apreço.

Acrescenta que, consoante se infere pela análise da documentação ora juntada, verifica-se o adimplemento total das contribuições para o salário educação, mediante a simples verificação dos recibos de pagamentos bem como da Relação de Alunos Indenizados — RAT.

Aduz ainda estar se colocando à disposição da Receita Federal para qualquer esclarecimento ou apresentação de documentos comprobatórios da regularidade da empresa perante o fisco.

Ante o exposto, requer o cancelamento do presente Auto de Infração.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 18/05/2010, no acórdão 03-36.922, às e-fls. 109 a 113, julgou a impugnação apresentada pelo parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 119 a 314 alegando, em síntese, que:

- ingressou com Impugnação acostando toda a documentação pertinente a matéria, comprovando os recolhimentos e deduções, especialmente porque demonstrou, de forma individual, o nome do empregado, seu beneficiário, o estabelecimento particular freqüentado, o valor do salário educação, seu recolhimento, deduções para o SME etc;

- A documentação ora acostada por amostragem, demonstra a correção do procedimento desencadeado pela ora Recorrente, não havendo qualquer diferença a ser suportada, seja a que título for. Há a relação dos beneficiários, os empregados responsáveis, a identificação da escola e os respectivos recolhimentos e deduções. A prova apresentada pela ora Recorrente é documental, incontroversa, conduzindo, inapelavelmente, à plena satisfação da legislação vigente à época dos fatos tidos como irregulares;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 27/07/2010, e-fls. 118, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 23/08/2010, e-fls. 119, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata-se de crédito tributário, relativo à contribuição para o salário educação, lançado contra a empresa, por meio da NFLD nº 37.122.618-0, consolidado em 24 de outubro de 2007, no período de 01/1997 a 12/2004.

Da decadência

A impugnação considerou decadente o crédito tributário correspondente ao período anterior à competência 11/2001 (inclusive) com base na Súmula vinculante nº 8 do STF que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que previam, respectivamente, prazos decadencial e prescricional de 10 anos para as contribuições sociais previdenciárias. Como não houve a comprovação de pagamento por parte do sujeito passivo da obrigação tributária, aplicou-se o artigo 173, I do CTN.

Contudo, em sede recursal, o contribuinte carrega aos autos documentos que comprovam recolhimentos de contribuições para o salário educação relativas ao período fiscalizado, e em respeito ao princípio da verdade material e como a decadência é matéria de ordem pública, aplico o teor do artigo 150, §4º do CTN, conforme teor da súmula nº 99 deste CARF:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Assim, como o contribuinte tomou ciência da autuação em 07/12/2007, as competências anteriores a 11/02 (inclusive) estão decaídas.

Do salário educação

A contribuição destinada ao salário educação foi criada pela Lei nº 4.440/1964 como fonte adicional de financiamento da educação básica pelas empresas, adotando, a priori, alíquota de 2% do salário mínimo mensal. Com, com o advento do Decreto Lei nº 1.422/75 e do Decreto nº 87.043/82 passou a incidir sobre a folha de salários à alíquota de 2,5%, também disciplinada pelas Leis nº 9.424/1996 e nº 9.766/98, ainda vigentes.

O artigo 15 da Lei nº 9.424/1996 tem a seguinte redação:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, §5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

Assim, a contribuição destinada ao salário educação fomenta o programa de Sistema de Manutenção de Ensino (SME) que consiste em um auxílio das empresas a seus empregados e dependentes, cujo objetivo é o acesso ao ensino fundamental, seja em escola própria, rede de ensino particular ou mediante indenização, deduzindo-se da contribuição para o salário educação, aqueles valores comprovadamente aplicados na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes, conforme artigo 10 do Decreto nº 3.142/99, vigente à época:

Art. 10. O Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental constitui-se no programa pelo qual a empresa, contribuinte da contribuição social do salário-educação, propicia aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, por intermédio das seguintes modalidades:

I - aquisição de vagas na rede de ensino particular destinadas a empregados e dependentes, indicados pela empresa, até o limite de vagas geradas por sua contribuição;

II - escola própria gratuita mantida pela empresa para os seus empregados, dependentes e alunos da comunidade;

III - indenização de dependentes, mediante comprovação semestral de frequência e pagamento das mensalidades em estabelecimentos particulares.

§ 1º As empresas optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental ou pela arrecadação direta recolherão a contribuição social do salário-educação ao FNDE:

I - integralmente, no caso da modalidade de que trata o inciso I do **caput** deste artigo;

II - com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes, até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE, nos demais casos.

§ 2º A empresa que vier a atender alunos em mais de uma das modalidades referidas nos incisos I a III do **caput** deste artigo, e, dentre estas, esteja incluída a aquisição de vagas, deverá recolher mensalmente ao FNDE, no mínimo, a importância correspondente ao número de beneficiários desta modalidade multiplicado pelo valor vigente da vaga.

§ 3º As operações concernentes à receita e à despesa com o recolhimento da contribuição social do salário-educação e com a manutenção do ensino prevista nos incisos do **caput** deste artigo deverão ser lançadas, sob o título de "salário-educação", na escrituração tanto da empresa quanto da escola, ficando sujeitas à fiscalização, nos termos do art. 9º deste Decreto e das demais normas aplicáveis.

Assim, em um primeiro momento, coube ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), pelos Decreto nº 3.142/1999 e Resolução FNDE nº 2/2002 apurar os valores devidos a título de salário educação.

No presente caso, para a realização da atividade de lançamento, inicialmente ocorreu um procedimento fiscal, realizado a partir de representação administrativa encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que consistiu em verificar a regularidade das deduções realizadas na modalidade "indenização de dependentes", baseando-se nas informações constantes do Sistema de Gestão da Arrecadação (SIGA) da autarquia.

O procedimento cruzou as informações da RAI com as deduções realizadas pela empresa no documento de arrecadação, sendo emitido Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, o qual foi anexado à representação administrativa encaminhada à RFB para constituição do crédito tributário.

As empresas optantes pelas deduções do salário educação na modalidade de indenização de dependentes optantes pelo SME devem recolher a contribuição ao FNDE e comprovar mediante documentação hábil e idônea (RAI) a relação de beneficiários individualizada, comprovante de pagamento das mensalidades, em casos de estabelecimentos de ensino particulares, para daí, se fazer a análise precisa da regularidade da empresa.

Primeiramente, não merece prosperar a alegação de que a decisão da DRJ fora genérica, sobretudo porque o contribuinte não apresentou qualquer tipo de documentação na fase impugnatória. A NFLD e o relatório fiscal são claros e explicitam os fatos e fundamentos da atuação.

Às e-fls. 124 e seguintes, o contribuinte anexa diversos relatórios de alunos apresentados ao FNDE, as guias de pagamento, bem como os holerites de seus funcionários demonstrando a retenção dos valores quando do pagamento do salário, motivo pelo qual afastou a autuação dos períodos não alcançados pela decadência.

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para considerar decaído o crédito tributário das competências anteriores a 11/02 (inclusive) e, dar provimento para afastar a autuação quanto as demais competências.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni